



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [*\(Revogado pela Lei nº 8.631 de 4/3/1993\)*](#)

Art. 2º O investimento na indústria de energia elétrica é o capital efetivamente aplicado pelo concessionário na propriedade vinculada à concessão, desde que os bens e instalações resultantes tenham sido destinados, direta ou indiretamente, a critério do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, à produção, transmissão, transformação e/ou distribuição de energia elétrica, no interesse permanente e exclusivo do serviço público de energia elétrica. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23/12/1976\)*](#)

§ 1º. Para obtenção de serviço ao custo, através de tarifa adequada, considerar-se-ão as seguintes parcelas do investimento total:

a) os bens e instalações em efetiva operação ou utilização no serviço, observada a respectiva capitalização pro rata tempore;

b) os materiais em almoxarifado, indispensáveis ao funcionamento ou à expansão do sistema elétrico e à administração da empresa equivalentes ao valor médio dos saldos mensais da respectiva conta; e

c) o capital de giro necessário à movimentação da empresa, constituído do resultado, acaso positivo, das operações indicadas na seguinte fórmula:

$CG = DNV + RCP - ECP$ onde CG significa capital de giro; DNV, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Disponível não Vinculado"; RCP, o valor médio dos saldos mensais das contas do "Realizável a Curto Prazo", exceto as aplicações financeiras no mercado de títulos e valores; e ECP, o valor médio dos saldos mensais das contas de "Exigível a Curto Prazo", excluídas as parcelas de empréstimos a longo prazo vencidas no exercício. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23/12/1976\)*](#)

§ 2º. O Investimento Remunerável será a diferença entre a soma dos valores finais previstos no parágrafo anterior e a soma das deduções a seguir estabelecidas, calculadas pelo critério pro rata tempore: [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23/12/1976\)*](#)

a) a Reserva para Depreciação; [*\(Alínea acrescida pela Decreto-lei nº 1.506, de 23/12/1976\)*](#)

b) a Reserva de Amortização, se houver; ([Alínea acrescida pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23/12/1976](#))

c) os adiantamentos, contribuições e doações referentes aos bens e instalações definidos na letra a do parágrafo anterior; ([Alínea acrescida pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23/12/1976](#))

d) o valor das obras pioneiras a que se refere o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, introduzido pelo Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, dos bens e instalações para uso futuro e das propriedades da União em regime especial de utilização; ([Alínea acrescida pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23/12/1976](#))

e) ([Alínea acrescida pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23/12/1976 e revogada pela Lei nº 8.631 de 4/3/1993](#))

Art. 3º ([Revogado pelo Decreto-lei nº 1.506, de 23/12/1976](#))

Art. 4º Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993](#))

§ 1º A quota anual de reversão, a ser fixada pelo Poder Concedente, corresponde ao produto de até três por cento incidente sobre o investimento do concessionário composto pelos saldos pro rata tempore, nos exercícios de competência, do Ativo Imobilizado em Serviço, não se computando o Ativo Intangível, bem como deduzindo-se a Depreciação Acumulada, as Doações e Subvenções para Investimentos e Obrigações Especiais, Reversão. Amortização, Contribuição do Consumidor e Participação da União. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993](#))

§ 2º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), do Ministério de Minas e Energia, fixará, nos termos da legislação em vigor e nos períodos de competência, os valores da quota anual de reversão para cada concessionário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993](#))

§ 3º Os concessionários de serviços públicos de energia elétrica a depositarão mensalmente, até o dia quinze de cada mês seguinte ao de competência, as parcelas duodecimais de sua quota anual de reversão na conta-corrente a ser indicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 4º O poder concedente definirá a destinação específica dos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) aos fins estipulados neste artigo: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

I - ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

II - ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

III - para custeio dos estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidroelétricos; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

IV - ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

V - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

VI - para empréstimos destinados a custeio ou investimento a serem realizados por empresa controlada direta ou indiretamente pela União que tenha sido designada à prestação de serviço nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, ou por empresa autorizada conforme § 7º do art. 9º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

VII - para provimento de recursos para os dispêndios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE); e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016, e com redação dada pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021\)](#)

VIII - para pagamento do valor não depreciado dos ativos de distribuição de energia elétrica classificados como sobras físicas, no processo de valoração completa da base de remuneração regulatória decorrente da licitação para desestatização de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021\)](#)

§ 5º A Eletrobrás procederá a correção mensal da RGR de acordo com os índices de correção dos ativos permanentes e creditará a essa reserva juros de cinco por cento ao ano sobre o montante corrigido dos recursos utilizados. Os rendimentos dos recursos não utilizados reverterão, também, à conta da RGR. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.631, de 4/3/1993\)](#)

§ 6º Para a finalidade de que trata o inciso III do § 4º, deverão ser destinados ao Ministério de Minas e Energia 3% (três por cento) dos recursos da RGR. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 8º [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.383, de 26/12/1974 e revogado pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 9º [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1819-1, de 30/4/1999, com eficácia suspensa pela ADIN 2005-6 de 1999, e perda de eficácia por decurso de prazo\)](#)

§ 10 Até 1º de maio de 2017, terá início a assunção pela CCEE das competências previstas no § 5º, até então atribuídas às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão da RGR. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 735, de 22/6/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016\)](#)

§ 11. Desde que haja concordância do concessionário, o Ministério de Minas e Energia poderá autorizar que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) inclua no pagamento de que trata o inciso VIII do § 4º deste artigo parcela ou a totalidade dos valores não depreciados dos ativos de distribuição contabilizados no Ativo Imobilizado em Curso, apurados na data-base utilizada como referência para o processo licitatório, com vistas à modicidade tarifária. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021\)](#)

§ 12. Fica extinta a obrigação de pagamento dos empréstimos de que trata o inciso VI do § 4º deste artigo no montante correspondente à parcela com direito a reconhecimento tarifário e que não tenha sido objeto de deságio, nos termos do edital da licitação de que tratam os §§ 1º-A e 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 998, de 1º/9/2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º/3/2021\)](#)

Art. 5º O artigo 1º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O Imposto único sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, devido por kwh de energia consumida, a medidor ou forfait, será equivalente às seguintes percentagens da tarifa fiscal definida em lei:

a) 50% (cinquenta por cento) para os consumidores residenciais;

b) 60% (sessenta por cento) para os comerciais e outros.

Parágrafo único. Fica acrescentado ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, modificado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 644, de 28 de junho de 1969:

i) os consumidores industriais. "

Art. 6º O artigo 3º do Decreto-lei nº 644 passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o seu parágrafo:

"Art. 3º O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS será cobrado por kwh de energia elétrica de consumo industrial e equivalerá a 35% (trinta e cinco por cento) da tarifa fiscal definida em lei."

Art. 7º É facultado aos concessionários de serviços públicos de energia elétrica adaptar-se de forma progressiva ao percentual fixado no artigo 4º mediante expressa autorização do poder concedente, observados os seguintes prazos:

I - de cinco exercícios para as áreas pioneiras da Amazônia legal e para a área servida pelo sistema da Companhia Hidroelétrica da Boa Esperança, até a incorporação desta ao sistema da Companhia Hidroelétrica do São Francisco;

II - de dois exercícios observado um percentual mínimo de um por cento, para as demais concessionárias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1972.

Art 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1971; 150º Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

Antônio Dias Leite Júnior